



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355335-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SILVANA APARECIDA BAGGI, são agravados ESPÓLIO DE CECÍLIA ESTEFANO e ESPÓLIO DE NAOUM ESTEFANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16144

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355335-57.2024.8.26.0000

Processo de origem: 1012080-52.2024.8.26.0223

AGRAVANTE: SILVANA APARECIDA BAGGI

AGRAVADO: ESPÓLIO DE CECÍLIA ESTEFANO E OUTRO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. GLADIS NAIRA CUVERO - ©

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em se verificar se a autora faz jus à gratuidade judiciária, considerando-se sua renda e patrimônio.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora possui renda líquida ligeiramente inferior a três salários-mínimos, não possui imóveis e tem um veículo popular de 2016. O saldo aplicado em CDB não ultrapassa 12 salários-mínimos, critério da Defensoria Pública para aferição de incapacidade financeira.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido para se conceder à agravante a gratuidade judiciária.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida a fls. 182/184 dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária à autora.

Insurge-se a autora sustentando que faz jus à gratuidade, porquanto, percebendo

renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos, os valores que aufera não seriam suficientes ao custeio da demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Em face disso, requer-lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e a contraminuta foi dispensada ante a ausência de aperfeiçoamento da triangularização da relação processual.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Dos documentos juntados se entrevê que a autora aufera renda líquida ligeiramente inferior a três salários-mínimos (fls. 21/31), não é proprietária de imóveis e possui um único veículo popular, ano 2016. Ademais, conquanto possua a autora valor aplicado em CDB, não ultrapassa ele 12 (doze) salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o fim de aferição de incapacidade financeira.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada para se conceder à agravante a gratuidade, ressaltando-se a possibilidade de revogação do benefício, inclusive de ofício, caso aporem aos autos outros elementos que evidenciem a capacidade financeira do agravante para o custeio da demanda.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se conceder à agravante a gratuidade judiciária.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator